

**ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL**  
**DIARIO OFFICIAL**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ANNO 25 — 27.º DA REPUBLICA — N. 273

**SÃO PAULO**

QUINTA-FEIRA, 16 DE DEZEMBRO DE 1915

**Actos do Poder Legislativo**

LEI N. 1483 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1915

*Dispõe sobre a cobrança do imposto sobre o consumo de aguardente, creado pelo art. 3.º da Lei n. 920, de 4 de Agosto de 1904*

O Doutor Francisco de Paula Rodrigues Alves, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º Estão sujeitos ao imposto sobre o consumo de aguardente, creado pelo art. 3.º da lei n. 920, de 4 de Agosto de 1904, os negociantes que a venderem por atacado e a varejo.

§ 1.º Para os negociantes de atacado, o imposto será de dez réis por litro de aguardente que venderem, ficando prefixado em 300\$000, correspondentes a 30.000 litros, o mínimo do seu imposto annual.

§ 2.º Para os negociantes de varejo, o imposto será de 40 réis por litro de aguardente que venderem em cada anno, quanto aos primeiros mil litros, e de 20 réis por litro, quanto aos demais, até 6.000 litros, ficando prefixado em 40\$000 o mínimo do seu imposto annual.

Artigo 2.º Para o pagamento do imposto sobre o consumo de aguardente, são também considerados negociantes de atacado os que venderem a varejo mais de 6.000 litros de aguardente por anno.

Artigo 3.º É isenta do imposto sobre consumo de aguardente a que se vender nos engenhos ou usinas em que for fabricada.

§ 1.º Não se comprehende nesta isenção a aguardente vendida em armazens, casas de negocio ou de pasto, ou quaesquer outros compartimentos, destinados ao commercio, annexos aos estabelecimentos fabrica da mesma bebida.

§ 2.º Os proprietarios de engenhos que tiverem depósitos fora de seus estabelecimentos, ou agencias para a venda de aguardente, serão obrigados ao pagamento do imposto de consumo nos termos e na proporção determinada no art. 1.º, como si fossem negociantes.

Artigo 4.º Os lançamentos de imposto sobre consumo de aguardente serão feitos durante o ultimo trimestre de cada anno, para vigorar desde o principio do exercicio seguinte.

§ 1.º Para conhecimento dos negociantes lançados, o funcionario encarregado da arrecadação enviará aviso escripto a cada um, contendo o numero de litros de aguardente sobre o qual foi calculado o imposto e a importancia deste, e publicará, pela imprensa da sede da estação fiscal, ou, na falta, pela da localidade mais proxima, os nomes dos contribuintes aos quaes não tiverem sido entregues os avisos, com a declaração do respectivo lançamento.

§ 2.º Contra este lançamento poderão os interessados reclamar perante a estação fiscal respectiva, dentro do prazo de dez dias. Si o lançamento for mantido, deste acto caberá recurso, até vinte dias, para o Secretario da Fazenda, quando a importancia do imposto exceder de 100\$000, e para o inspector do Thesouro, quando não exceder, devendo cada recurso ser processado separadamente.

§ 3.º A petição de recurso os interessados juntarão, além de outros documentos que julgarem convenientes, attestado do prefeito municipal ou certidão de qualquer repartição dependente da Prefeitura, do qual ou da qual conste que o recorrente não tem licença para a venda de bebidas alcoolicas.

§ 4.º O negociante lançado entre os que vendem bebidas alcoolicas é considerado, salvo prova regular em con-

trario, como contribuinte do imposto sobre o consumo de aguardente e, como tal, obrigado ao pagamento da respectiva taxa, nos termos do art. 1.º

Artigo 5.º O lançamento ficará a cargo das collectorias e das recebedorias de rendas do Estado.

Artigo 6.º Não será feita a cobrança judicial do imposto sobre o consumo de aguardente contra o negociante que houver recorrido do respectivo lançamento, enquanto pender a decisão do recurso.

Artigo 7.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser alterado, de accordo com as respectivas disposições, o lançamento para o exercicio corrente.

Artigo 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 10 de Dezembro de 1915.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES  
*J. Carlos de Almeida.*

LEI N. 1485 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1915

*Estabelece diversas providencias de Character financeiro*

O Dr. Francisco de Paula Rodrigues Alves, Presidente do Estado de São Paulo etc.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º O valor do kilogramma de café para o calculo da cobrança do imposto de exportação, no exercicio de 1916, continuará a ser o mesmo fixado no art. 1.º da lei n. 1.461, de 29 de Dezembro de 1914.

Artigo 2.º Fica reduzido a um decimo por cento (1/10 %) e extensivo ao capital applicado em predios urbanos destinados a aluguel o imposto sobre o capital applicado em imóveis rurales, creado pelo art. 1.º, paragrapho 1.º, letra A, e paragrapho 2.º, n. 1, da lei n. 920, de 4 de Agosto de 1904, abolidas as isenções estabelecidas nas leis anteriores e que não se referirem a imóveis empregados na cultura de café.

Artigo 3.º O imposto sobre subsidios e vencimentos, creado pelo art. 7.º, da lei n. 1.461, de 29 de Dezembro de 1914, recabirá:

a) sobre os subsidios do presidente e vice-presidente do Estado e dos membros do Congresso Legislativo;

b) sobre os vencimentos de secretarios de Estado;

c) sobre os vencimentos, ordenados, gratificações, percentagens ou quaesquer pagamentos aos funcionarios ou empregados civis e officiaes da Força Publica, activos ou reformados, exceptuados os de quantia inferior a 200\$000 mensaes e os vencimentos dos magistrados activos ou inactivos.

§ unico. Fica substituida pela seguinte a tabella constante do art. 7.º, paragrapho 4.º, da lei n. 1.461, de 29 de Dezembro de 1914:

De 200\$ a 300\$000, inclusivé . . . . .	2 %
Até 400\$000, inclusivé . . . . .	2 1/2 %
Até 500\$000, inclusivé . . . . .	3 %
Até 600\$000, inclusivé . . . . .	3 1/2 %
Até 700\$000, inclusivé . . . . .	4 %
Até 800\$000, inclusivé . . . . .	5 %
Até 900\$000, inclusivé . . . . .	6 %
Até 1:000\$000, inclusivé . . . . .	7 %
Mais de 1:000\$000 . . . . .	8 %

Artigo 4.º O imposto sobre capital das casas de commercio, a que se referem o art. 1.º, § 1.º, letra b da lei n. 920, de 4 de Agosto de 1904, e o art. 5.º da lei n. 1461, de 29 de Dezembro de 1914, será arrecadado sob a denominação de «Imposto de Commercio» e recabirá sobre os esta-